



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE



EMENDA Nº , de 2017
(Do Sr. Deputado **CHICO LEITE**)

88

Ao Projeto de Lei n.º 1.569, de 2017, que
“dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para o exercício financeiro de 2018 e dá
outras providências”.

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 9º e parágrafos do Projeto de Lei:

Art. 9º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas mediante Projeto de Lei específico a ser submetido ao Poder Legislativo ou, quando do encaminhamento do PLOA 2018, em anexo próprio.

§1º A alteração decorrente de frustração nas receitas deverá estar acompanhada de justificativa técnica contendo banco de dados, e memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei ou Anexo.

§2º O Projeto de Lei de que trata o *caput* deverá conter justificativa técnica para a impossibilidade de reequilíbrio fiscal mediante contingenciamento de gastos, nos termos do art. 74, ou aumento de receitas.

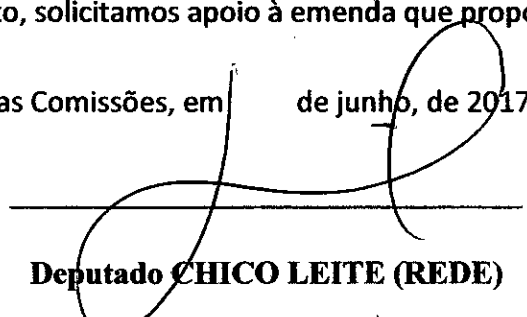
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda baseia-se nos princípios de equilíbrio orçamentário e transparência. Frente a frustrações de receitas – sejam elas primárias ou financeiras – ou aumento imprevisto de despesas, a forma escolhida para o reequilíbrio das contas públicas deve ser abertamente discutida pela sociedade e por esta Casa de Leis.

Assim, a emenda proposta vem ao encontro de somar, à necessidade de equilibrar as contas públicas no longo prazo, o debate sobre onde devem recair cortes de gastos, ou sobre qual setor da sociedade deve recair o ônus do aumento tributário – e, para tanto, estabelecendo regra sobre a transparência do reequilíbrio fiscal.

Pelo exposto, solicitamos apoio à emenda que propomos.

Sala das Comissões, em _____ de junho, de 2017.


Deputado **CHICO LEITE (REDE)**